

# **DECRETO N° 12.645 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011**

(Publicado no Diário Oficial de 25/02/2011)

Além da alteração nº 144 ao RICMS/97 este Decreto trata também:

a) no seu art. 4º Da convalidação das operações realizadas pelos contribuintes optantes do Simples Nacional acobertadas pela Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, emitidas após a data limite para obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), desde que a adequação tenha ocorrido até 90 dias após a data indicada no Anexo Único do Protocolo ICMS 42/09, de 03/07/2009 (Convênio ICMS 190/10).

b) no seu art. 5º Da prorrogação para o dia 10/03/2011, em caráter excepcional, o prazo de recolhimento do ICMS, com vencimento no dia 09/03/2011.

## **Procede à Alteração nº 144 ao Regulamento do ICMS e dá outras providências.**

**O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Conv. ICMS 190/10 e nos Ajustes SINIEF nºs 17/10, 18/10 e 19/10,

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** Os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, indicados a seguir, passam a vigorar com as seguintes alterações:

### **I - o inciso XVIII do *caput* do art. 96:**

“XVIII - aos fabricantes de leite de coco, coco ralado, óleo de dendê e de carvão ativado a partir da casca do coco de dendê, equivalente a 80% (oitenta por cento) do imposto incidente nas saídas desses produtos, com a ressalva de que o crédito presumido constitui opção do contribuinte em substituição à utilização de quaisquer outros créditos fiscais vinculados às saídas dos produtos mencionados.”;

### **II - o § 12 do art. 231-G, produzindo efeitos a partir de 01/07/2011(Ajuste SINIEF 17/10):**

“§ 12. Deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso:

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente.”;

### **III - o § 3º do art. 231-I (Ajuste SINIEF 19/10):**

“§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.”;

### **IV - o § 13 do art. 231-J, mantida a redação dos seus incisos (Ajuste SINIEF 18/10):**

“§ 13. Nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput, as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE:”.

**Art. 2º** O inciso IV do art. 3º do Decreto nº 12.534, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - efetuar até o dia 28 (vinte e oito) de cada mês, em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, o recolhimento do imposto apurado, devendo o pagamento da primeira parcela ser feito até o dia 28/03/2011.”.

**Art. 3º** No inciso VII do art. 1º do Decreto nº 12.551, publicado no Diário Oficial de 21/01/2011, onde se lê: “§ 1º O benefício previsto nesta cláusula”, leia-se “§ 1º O benefício previsto neste artigo”.

**Art. 4º** Ficam convalidadas as operações realizadas pelos contribuintes optantes do Simples Nacional acobertadas pela Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, emitidas após a data limite para obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), desde que a adequação tenha ocorrido até 90 (noventa) dias após a data indicada no Anexo Único do Protocolo ICMS 42/09, de 03 de julho de 2009 (Convênio ICMS 190/10).

**Art. 5º** Fica prorrogado para o dia 10 de março de 2011, em caráter excepcional, o prazo de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com vencimento no dia 09 de março de 2011.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de fevereiro de 2011.

**OTTO ALENCAR**  
Governador, em exercício

Eva Maria Cellia Dal Chiavon  
Secretária da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda